

ORIGINALS

DA TRANSACÇÃO E DA SENTENÇA QUE A HOMOLOGOU, NO

PROCESSO ARBITRAL DA COMARCA DE LISBOA

SEC. GERAL DAS VARAS CÍVEIS

05 FEV. 2002

Registo N.º 40+219
O Distribuidor

EM QUE FORAM:

= DEMANDANTE =

O CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS

"[REDACTED]", COM ESCRITÓRIOS CENTRAIS
NO [REDACTED]

"[REDACTED]", COM SEDE EM [REDACTED], NA
[REDACTED], e

= DEMANDADA =

A [REDACTED], COM SEDE EM [REDACTED]
[REDACTED], NO [REDACTED]

ÁRBITRO PRESIDENTE: DR. ANTONIO CARLOS LIMA, Av. António Augusto de Aguiar, n.º 32-7.º, 1050-016 Lisboa

ÁRBITROS ADJUNTOS: DRS. LUIS REBELO PEREIRA, R. Castilho, n.º 1-2.º-Esq.º, 1250-056 Lisboa e JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, Av. Manuel da Maia, n.º 50-2.º-Esq.º, 1000-203 Lisboa

ADVOGADOS: DO DEMANDANTE - DRS. J. P. VIEIRA DUQUE e JOSÉ PAULO DE CARVALHO, R. do Rego Lameiro, n.º 38, 4300-454 Porto e DA DEMANDADA: DRS. SERVULO CORREIA e BERNARDO DINIZ DE AYALA, R. de Artilharia Um, n.º 79-5.º, 1250-038 Lisboa

SECRETÁRIO: MARTINHO PINTO DELCA, R. Carrilho Videira, n.º 5-2.º, 1170-078 Lisboa.

TRANSACÇÃO ARBITRAL

Entre:

1ª - [REDACTED], pessoa colectiva n.º [REDACTED], com sede em [REDACTED]

2ª - [REDACTED] SA, pessoa colectiva n.º [REDACTED], com sede em [REDACTED], na [REDACTED] e escritórios centrais [REDACTED]

3ª - [REDACTED], LDA, pessoa colectiva n.º [REDACTED], com sede em [REDACTED], na [REDACTED]

É de boa fé ajustado e livremente aceite o disposto nas cláusulas seguintes,

CLÁUSULA 1ª (Termo do processo arbitral)

1. As partes acordam em pôr fim ao processo que corre termos no Tribunal Arbitral constituído para julgar o litígio em torno do *Contrato de Empreitada de Construção* [REDACTED] - 1ª Fase, em [REDACTED] - 2ª Fase (Lanço [REDACTED]) (doravante Contrato de Empreitada), em que são árbitros o Senhor Dr. CARLOS LIMA (Presidente), o Senhor Dr. JOSÉ ROBIN DE ANDRADE e o Senhor Dr. LUÍS REBELO PEREIRA.

2. Na decorrência do disposto no n.º 1 da presente Cláusula, as Demandantes, aqui segunda e terceira outorgantes, reduzem o pedido no processo à quantia de 395.000.000\$00 líquidos, tal como se estipula adiante na Cláusula 3ª, quantia esta que a Demandada, primeira outorgante, reconhece e confessa e que será paga às Demandantes de acordo com o estabelecido na Cláusula 4ª a seguir.

CLÁUSULA 2ª (Renúncia ao direito de acção)

1. Todas as partes acordam em não mais propor qualquer acção judicial, em qualquer jurisdição, nomeadamente administrativa, cível, penal ou arbitral, no que respeita a todo e qualquer litígio que possa respeitar à formação e/ou execução do Contrato de Empreitada, renunciando, desde já, a todo e qualquer eventual direito de o fazer, seja contra as outras partes, seja contra os respectivos órgãos, funcionários, agentes ou representantes.

2. Entende-se que respeita ao Contrato de Empreitada qualquer litígio resultante da conduta das partes, seus órgãos, funcionários, agentes ou representantes até à data da presente transacção, incluindo qualquer conduta invocada durante a pendência do processo arbitral, desde que as mesmas se reportem, directa ou indirectamente, à formação ou execução daquele contrato.

3. Entende-se abrangido pelos números anteriores qualquer litígio, independentemente da sua natureza patrimonial ou não patrimonial e da sua existência passada, presente ou futura.

4. Entende-se abrangido pelos números anteriores o litígio objecto da tentativa de conciliação extrajudicial junto do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, no âmbito do Proc. [REDACTED].

5. Caso qualquer das partes incumpra as suas obrigações previstas na presente transacção, as outras partes podem demandá-la em juízo, conquanto que, ao fazê-lo restrinjam o objecto do litígio ao incumprimento dos termos desta transacção.

CLÁUSULA 3ª **(Indemnização compensatória)**

1. A primeira outorgante obriga-se a pagar às segunda e terceira outorgantes, a título de indemnização compensatória, a quantia global de 395.000.000\$00 líquidos, neste montante não se abrangendo quaisquer quantias que não tenham as Demandantes como destinatárias finais.

2. Desde que a primeira outorgante cumpra o calendário das prestações de pagamento constante da Cláusula 4ª, não são devidos pela primeira outorgante às segunda e terceira outorgantes quaisquer juros ou penalidades.

CLÁUSULA 4ª **(Calendário de pagamentos)**

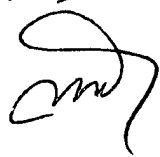
1. A primeira outorgante deve cumprir o seguinte calendário de pagamentos:

- a) Até 30 de Abril de 2002: pagamento de 100.000.000\$00;
- b) Até 30 de Abril de 2003: pagamento de 295.000.000\$00.

2. O fraccionamento do pagamento da indemnização compensatória previsto no n.º 1 não implica por si, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, quaisquer custos adicionais, designadamente sob a forma de juros, para a primeira outorgante.

3. O não pagamento integral da 1ª prestação na data de 30 de Abril de 2002 implica o vencimento imediato de toda a dívida, nos termos do disposto no artigo 781º do Código Civil, começando, nesse caso, imediatamente a vencer-se juros de mora sobre todas as quantias em falta, de acordo com o que se dispõe no número seguinte.

4. O incumprimento de qualquer prestação na data do calendário de pagamentos previsto no n.º 1 implica o pagamento de juros de mora, contados desde o primeiro dia de incumprimento, que serão calculados à taxa fixada na portaria a que se refere o artigo 559º do Código Civil, acrescida de um agravamento de 5%.

5289


5. Todas as quantias indemnizatórias, bem assim os eventuais juros, serão pagos pela primeira outorgante às segunda e terceira outorgantes através de depósito na conta n.º [REDACTED], do Banco [REDACTED], NIB - [REDACTED]

CLÁUSULA 5ª
(Custas do Processo Arbitral)

As custas e demais encargos do processo arbitral são suportados por forma igual pelas partes, sendo metade a cargo da Demandada e a outra metade a cargo das Demandantes.

[REDACTED], 24 de Outubro de 2001.

A [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

A [REDACTED], S.A.
[REDACTED]
[REDACTED]

A [REDACTED]
[REDACTED]

1
5328
am

SENTENÇA

De Folhas 5287 a 5289 consta o contrato de "Transacção Arbitral" celebrado entre a Demandada neste processo de arbitragem, [REDACTED], e as Demandantes no mesmo, [REDACTED], S.A. e [REDACTED] LIMITADA, contrato que aqui se dá como integralmente reproduzido.

Mediante essa Transacção, as PARTES, reduzido o pedido á quantia de 395.000.000\$00, convencionaram que a Demandada se obriga a pagar às Demandantes apenas essa quantia, a titulo de indemnização compensatória, em duas prestações, uma da quantia de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) que deve ser paga até ao dia 30 de Abril de 2002, e outra da quantia de 295.000.000\$00 (duzentos e noventa e cinco milhões de escudos), que deve ser paga até ao dia 30 de Abril de 2003, nos termos do nº 1 da Cláusula 4ª.

Estipularam as Partes que este fraccionamento do pagamento da indemnização compensatória não implica por si, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes da mesma Cláusula 4ª, quaisquer custos adicionais, designadamente sob a forma de juros, para a Demandada.

Mais estipularam que o não pagamento integral da 1ª prestação na data de 30 de Abril de 2002 implicará o vencimento imediato de toda a dívida, nos termos do art.º 781º do Código Civil, começando, nesse caso, imediatamente a vencer-se juros de mora sobre todas as quantias em falta, de acordo com o que se dispõe no nº 4 da referida Cláusula 4ª redigida como segue: "O incumprimento de qualquer prestação na data do calendário de pagamentos previsto no nº 1 implica o pagamento de juros de mora, contados desde o primeiro dia de incumprimento, que serão fixado calculados à taxa fixada na portaria a que se refere o artigo 559º do Código Civil, acrescida de um agravamento de 5%".

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
2
5329

Convencionaram as Partes que as custas e demais encargos do processo arbitral são suportados por forma igual pelas Partes, sendo metade a cargo da Demandada e a outra metade a cargo das Demandantes.

Considerando o objecto da referida "Transacção Arbitral" – associado a uma relação jurídica disponível – e a qualidade dos intervenientes como representantes das respectivas Partes com poderes para o acto, o Tribunal, homologando-a, declara válida a Transacção nos precisos termos em que foi celebrada, que constam de folhas 5287 a 5289, e, em conformidade com ela, condena a Demandada ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ a pagar às DEMANDANTES ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ e S.A. e ~~XXXXXXXXXXXX~~ Limitada apenas a quantia de 395.000.000\$00, nos precisos termos que constam da Transacção, que aqui se dão como reproduzidos, e absolve a Demandada do mais que foi pedido pelas Demandantes na petição inicial (artigos 293º, 294º, 299º e 300º do Código de Processo Civil)

Julga-se extinta a instância (alínea d) do art.º. 287º do Código de Processo Civil).

Custas e demais encargos pelas Partes, conforme convencionado, suportados por forma igual, sendo metade a cargo da Demandada e a outra metade a cargo das Demandantes.

X

O presente processo assumiu uma dimensão que excedeu largamente aquilo que em termos de razoabilidade seria previsível. Traduziu-se em 5326 folhas e foram muitas, e em geral demoradas, as sessões da audiência de julgamento que tiveram

lugar. Foi muito o trabalho do Senhor Secretário, que sempre o desempenhou com competência e empenhamento

Assim, ao abrigo do disposto na parte final do nº 6 da Cláusula 14ª do Acordo sobre a Constituição e Funcionamento do Tribunal Arbitral, decide o Tribunal atribuir ao Secretário, Senhor Martinho Lourenço Pinto Delca, para além da quantia que já recebeu, a importância de 500.000\$00, acrescida de IVA à taxa de 17%.

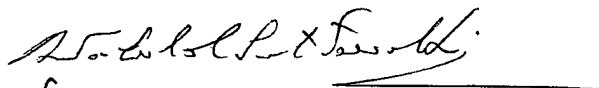
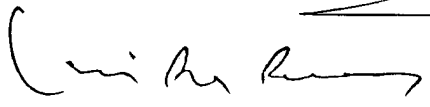
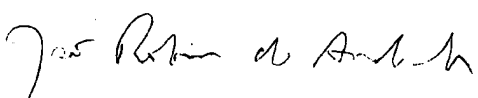
Pelas razões que resultam dos autos, acabou por não ter lugar, a não ser numa pequena parte, a transcrição das gravações da audiência de julgamento, para a qual fôra oportunamente solicitada provisão às Partes. Dai que estas tenham a receber as quantias a determinar na conta do processo. Não há, pois, que solicitar quaisquer provisões.

Nos termos da lei, será retida a importância correspondente a 20% da referida quantia de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), a qual irá naturalmente englobada nas importâncias que, a final, serão restituídas às Partes.

O pagamento será feito por força do saldo da conta de depósito à ordem que oportunamente foi aberta, mas o Senhor Secretário passará recibos directamente às Partes.

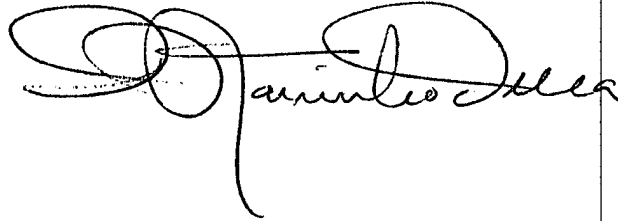
Notifique.

Lisboa, 21 de Novembro de 2001

== R E C E B I M E N T O ==

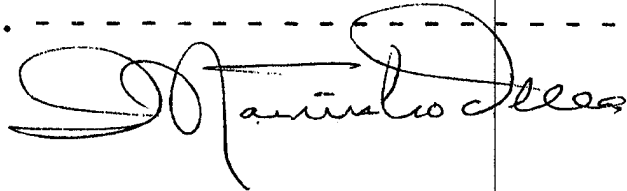
Em 21.11.01.



== C O T A ==

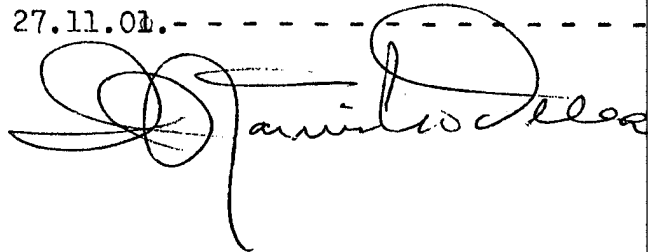
Em 22.11.01, enviei cartas registadas com avisos de recepção aos doutos patronos das partes, notificando-os do teor da decisão que antecede, da qual lhes enviei cópias. - - - - -

Enviei também cópias da mesma aos Exm^{os}. Árbítrós. - - - - -



== J U N T A D A ==

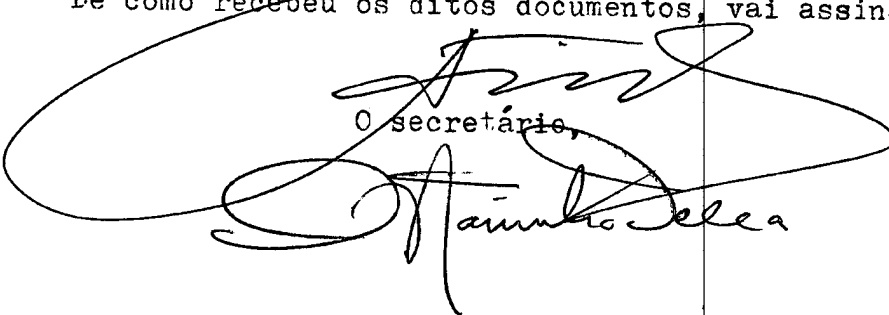
dos talões de aceitação e dos avisos de recepção que seguem, em 27.11.01. - - - - -



== E N T R E G A ==

Em quatro-Fever^o.02 em cumprimento do duto despacho do Exm^o. Árbitro-Presidente e de harmonia com o disposto no nº 2 do artº 24º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto de 1986, entreguei ao Snr. Artur Augusto Fernandes, digno Secretário-Geral das Varas Cíveis, dos Juizos Cíveis e do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, os originais da Transacção Arbitral de fls. 5287, 5288 e 5289, e da sentença que homologou a dita transacção, de fls. 5328, 5329 e 5330 deste Processo Arbitral em que foi Demandante o consórcio formado pelas empresas "██████████, S.A." e "██████████, Lda.", e Demandada a ██████████

De como recebeu os ditos documentos, vai assinar: -----


O secretário,

SECRETARIA GERAL DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE LISBOA	
05 FEV. 2002	
Registo N.º	O Distribuidor